



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
Registro: 2017.0000591361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2028287-46.2017.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, são agravados ANTONIO CARLOS MARCHIORI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e RITA DE CASSIA TURCO MARCHIORI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do agravo e, na parte conhecida, deram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Agravo de Instrumento nº 2028287-46.2017.8.26.0000

Agravante: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Agravados: Antonio Carlos Marchiori (em recuperação judicial) e
RITA DE CASSIA TURCO MARCHIORI (em recuperação judicial)
Interessado: Jorge Toshihiko Uwada (Administrador Judicial)

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 11.608

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito. Recuperação judicial de empresários rurais. Acolhimento parcial da impugnação na primeira instância apenas para, mantida implicitamente a concursabilidade do crédito, reclassificá-lo como de natureza real. Agravo da credora impugnante.

Recuperação judicial. Controvérsia acerca do preenchimento ou não dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Questão que se encontra *sub judice* em primeira instância, nos autos da própria recuperação, em decorrência do quanto decidido nos agravos de instrumento nº 2024666-41.2017.8.26.0000 e 2054226-28.2017.8.26.0000. Ademais, a r. decisão agravada não versou sobre o processamento da recuperação judicial. Ausência de dialeticidade. Agravo não conhecido neste ponto.

Crédito. Alegação de que o crédito teria sido concedido antes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. Para ser considerada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) exerça, profissionalmente, ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Inteligência do art. 966 do CC. Questão diversa é a regularidade da atividade desse empresário, para a qual se exige prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967 do CC). Patrimônios da pessoa física e do empresário individual que, realmente, não se distinguem. Regimes jurídicos, entretanto, que se diferenciam. Crédito constituído e vencido antes do registro na Junta Comercial, quando a atividade econômica rural era regular, mas não estava, ainda, sob o regime jurídico empresarial por equiparação. Art. 971 do CC que faculta a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

inscrição do exercente de atividade econômica rural perante o Registro Público de Empresas Mercantis, reconhecendo a regularidade da atividade econômica rural (profissional e organizada) mesmo sem registro, mas possibilita que opte por se sujeitar ao regime jurídico empresarial por equiparação, a partir do registro na Junta Comercial. Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um direito potestativo. Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que auferir com o não registro e, conseqüentemente, com a condição de não empresário, da mesma forma aquele que opta por se inscrever. Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o crédito na vigência do regime não empresarial. Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por conseqüência, não se sujeitar à recuperação judicial. Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial. Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (*lex tertia*), imprevisto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1º da Lei nº 11.101/05). Inadmissibilidade do empresário se valer, cumulativamente, do que há de melhor no regime jurídico não empresarial, anterior ao registro, e no atual regime jurídico empresarial por equiparação. Credora agravante que votou contra o plano. Extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não apenas a empresários (ainda que por equiparação), que é *de lege ferenda*, nada podendo se antecipar a esse respeito. **Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/28) tirado da impugnação de crédito nº 0002772-77.2016.8.26.0291. O recurso foi interposto por Cooperativa Agroindustrial, contra a r. decisão //



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
verbis: " *Trata-se de impugnação oferecida pela credora COPLANA, nos autos da recuperação judicial promovida por Antônio Carlos Marchiori e Rita de Cassia Turco Marchiori. Pugna a credora pelo indeferimento do pedido recuperacional. Subsidiariamente, requer a reclassificação do crédito para crédito com garantia real e, ainda, a majoração do valor inicialmente previsto no quadro de credores. Vieram aos autos a manifestação dos recuperandos, do Administrador Judicial e do Ministério Público. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Por primeiro, destaco o interesse processual dos credores, de modo que fica rejeitada a preliminar. A decisão a respeito do deferimento do processamento da recuperação judicial deve ser atacada na via própria e não em sede de impugnação. De todo modo, fica mantida pelos seus próprios fundamentos. A impugnação merece parcial acolhida. Quanto à classificação do crédito, os recuperandos manifestaram concordância com o pedido, a fim de que seja reclassificado como crédito de natureza real, não havendo mais divergência nesse sentido. Já quanto ao valor pretendido pelo credor, o pleito não merece acolhida. Com efeito, nos termos do laudo pericial, os recuperandos procederam à atualização correta do crédito, até a data do pedido de recuperação. De outro lado, é indevida a inclusão de honorários, os quais devem ser postulados na via própria. Fica, assim, mantido o valor originalmente apontado, qual seja, R\$ 1.647.745,11. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, a fim de reclassificar o crédito ora impugnado como CRÉDITO COM GARANTIA REAL. Intime-se e cumpra-se com urgência, em razão da nova assembleia." (fls. 95/96).*

A agravante aduz, em síntese, que: 1) o processamento da recuperação judicial dos agravados deve ser indeferido, pois os agravados: a) ocultam bens móveis e imóveis; b) não apresentaram os documentos exigidos para o processamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
recuperação judicial, sobretudo as certidões mencionadas no art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/05; c) não comprovaram o requisito indispensável ao processamento do pedido de recuperação judicial, que é o exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos; 2) os créditos da agravante não se sujeitam à recuperação judicial, eis que o crédito rural foi obtido, perante a agravante, quando os agravados ainda não ostentavam a condição de empresários rurais, sendo feita a respectiva inscrição na Junta Comercial apenas após o vencimento dos respectivos títulos de crédito rural, devendo seu crédito ser excluído do edital e ser dado prosseguimento à execução de título extrajudicial nº 1000602-31.2016.8.26.

A agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que o processamento da recuperação lhes ocasionaria graves prejuízos (fls. 27).

Por ocasião da decisão de fls. 1.071/1.083, o presente recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, foi deferido o efeito suspensivo.

Manifestou-se o administrador judicial (fls. 1.087/1.090), oferecendo parecer no sentido do desprovimento do recurso, e juntando a ata da assembleia geral de credores ocorrida em 17/11/2016 (fls. 1.091/1.105).

Apresentada contraminuta a fls. 1.145/1.162, os agravados pleitearam a revogação do efeito suspensivo atribuído no recurso, para evitar a retomada da execução individual movida pela agravante. Sustentaram, preliminarmente, a prevenção o e. Des. Teixeira Leite. No mérito, pleitearam a manutenção da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que: não foram sonegados bens na declaração prestada pelos recuperandos; as demonstrações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
contábeis são regulares; exercem atividade agrícola há décadas; é viável a recuperação judicial de empresários individuais; o crédito da agravante se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; o empresário individual não tem outra personalidade além da pessoa física e responde ilimitadamente com seu patrimônio por todas as suas obrigações, anteriores ou posteriores ao registro no órgão de comércio; a manutenção da liminar gera insegurança jurídica, e dificulta a superação econômica dos recuperandos.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 1.278/1.292), opinando pela suspensão do recurso em razão da prejudicialidade existente entre o presente agravo (que analisa o crédito de um credor) e o deferimento ou não da recuperação judicial pendente de apreciação pelo juízo *a quo* (em cumprimento à decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento nº 2024666-41.2017.8.26.0000 e do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2054226-28.2017.8.26.0000). Opinou, alternativamente, pelo desprovimento deste agravo, para que o crédito derivado de negócio jurídico anterior à inscrição se sujeite à recuperação judicial.

Houve oposição à realização do julgamento virtual (fls. 1.086).

Recurso preparado (fls. 1.069).

É o relatório.

Os agravados arguem, preliminarmente, a prevenção de outro julgador para conhecer do recurso.

A esse respeito, o Regimento Interno do TJSP disciplina:

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

O Des. Teixeira Leite não compõe mais a E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme consta na composição das Câmaras Especializadas, acessível pelo portal do TJSP na *internet*.

Dessarte, não há que se falar em prevenção do magistrado, mas da Câmara. Além disso, nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não há cadeira a ser ocupada pelo novo Desembargador, pois o cargo é preenchido mediante eleição do E. Órgão Especial e os Desembargadores mantêm suas cadeiras e atuações junto às Câmaras Ordinárias.

Tendo sido distribuído livremente o processo entre os membros da Câmara preventa, não há que se falar em violação do princípio do juiz natural.

Convém salientar a r. decisão agravada foi publicada no DJE duas vezes, uma em 24/11/2016 (fls. 460 da origem) e outra em 27/1/17 (fls. 465 da origem).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Ainda que desnecessária, a republicação da decisão recorrida reabre o prazo para interposição de recurso, eis que a parte não poderia ser prejudicada por erro a que não deu causa, conforme entendimento pacificado deste E. Tribunal:

Apelação - Tempestividade - Republicação da sentença, ainda que desnecessária, reabre o prazo recursal - Agravo provido.

(Agravo de instrumento nº 2029778-93.2014.8.26.0000, Relatora Maria Cláudia Bedotti, 33ª Câmara de Direito Privado; j. 07/04/2014).

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Republicação de sentença. Interposição do recurso de apelação a contar da segunda publicação. Tempestividade. Agravo provido.

(Agravo de Instrumento nº 2253916-09.2015.8.26.0000, Relator Pereira Calças; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2016).

No mesmo sentido, o C. STJ:

“Havendo republicação da sentença, ainda que desnecessária, dela começa a correr o prazo para o recurso.” (STJ, 2º Turma, REsp 651.327-Ag.Rg, Ministro Castro Meira, j. 16.2.06, DJU 2.5.06).

In casu, a última disponibilização se deu em 27/1/2017 (sexta-feira) e a publicação se consumou em 30/1/2017 (segunda-feira).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Contando-se o prazo de quinze dias úteis para a interposição de agravo de instrumento, o prazo venceria em 20/2/2017.

Como o presente agravo foi protocolado exatamente no dia 20/2/2017, é tempestivo, nos termos do arts. 219 e 224, *caput*, §§ 1º a 3º, ambos do CPC/15.

Quanto ao mérito, trata-se de agravo de instrumento tirado da impugnação de crédito nº 0002772-77.2016.8.26.0291, relativa à recuperação judicial dos agravados.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a impugnação formulada pela agravante, implicitamente reconhecendo a concursabilidade do crédito e reclassificando crédito de quirografário para crédito com garantia real, mas mantendo o valor apontado pelos recuperandos (fls. 95/96).

Algumas das alegações delineadas no presente agravo, entretanto, não são pertinentes ao quanto decidido pelo juízo *a quo*.

É nítido, em parte da impugnação de crédito, que a agravante pretende, na realidade, o indeferimento do processamento da recuperação judicial.

A questão, no entanto, não foi objeto da decisão guerreada.

Nota-se, inclusive, que há os agravo de instrumentos nº 2024666-41.2017.8.26.0000 e 2054266-28.20117.8.26.0000, interpostos pela ora agravante e por outra cooperativa, respectivamente, nos autos propriamente da recuperação, em que se aduzem, basicamente, os mesmos argumentos aqui trazidos.

Neles, inclusive, ficou definido que caberá ao juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
singular apreciar as questões deduzidas, relativas aos requisitos para o deferimento da recuperação judicial.

É pela via da própria recuperação judicial, portanto, que se discutirá o processamento ou não da recuperação judicial.

Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o recurso não merece ser conhecido no tocante ao primeiro argumento apontado no relatório (" 1) o processamento da recuperação judicial dos agravados deve ser indeferido, pois os agravados: a) ocultam bens móveis e imóveis; b) não apresentaram os documentos exigidos para o processamento da recuperação judicial, sobretudo as certidões mencionadas no art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/05; c) não comprovaram o requisito indispensável ao processamento do pedido de recuperação judicial, que é o exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos), eis que a leitura do agravo denota, claramente, que tais razões recursais apresentadas não se coadunam com o que fora decidido na r. sentença.

Não se olvide, ainda, que a admissibilidade recursal é regida pelo princípio da dialeticidade, devendo a parte recorrente atacar os pontos da decisão recorrida, demonstrando os desacertos da sentença guerreada. Neste contexto, sobressai patente a inépcia de parte agravo, inviabilizando o conhecimento desta.

A esse respeito, confira-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira (*in Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 424), *in verbis*:

"As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos 'erros in procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Não discrepa deste entendimento o renomado jurista Nelson Nery Jr. (*in* Teoria Geral dos Recursos – 6ª ed. São Paulo - Revista do Tribunais, 2004,p. 178):

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa se defender.”

Sobre o tema em questão, leciona Araken de Assis (*in* Manual dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 196/7), *ad litteram*.

“O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores. Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa - causa petendi, portanto - para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida.”

No mesmo sentido, confira-se a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

“Apelação – Impugnação diversa dos fatos ocorridos no processo – Recorrente deve atacar especificamente os fundamentos da sentença recorrida – Não ocorrência – Inteligência dos artigos 514, inc. II e 515, ambos do CPC – Inépcia do Recurso - Apelo não Conhecido - A impugnação trazida no recurso de apelação não guarda identidade com a causa de pedir descrita na inicial, não combatendo especificamente os fundamentos da sentença guerreada, em flagrante afronta aos artigos 514, inc. II e 515, ambos do Código de Processo Civil, o que impede do recurso ser conhecido. Recurso não conhecido.”

(Apelação nº. 0017586-82.2012.8.26.0114; Relator: Nelson Jorge Júnior; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 11/09/2015)

“INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. É inviável o recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Enunciado nº 182 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de pertinência temática entre a razão de decidir da sentença e as razões recursais da apelação. Precedente do STJ: *“É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.”* (REsp 1320527/RS). José Carlos Barbosa Moreira: *“Não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença”*. APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA. [...]”

(Apelação nº. 0002367-03.2009.8.26.0383; Relator: Alberto Gosson; Comarca: Nhandeara; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/05/2015; Data de registro: 13/05/2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

“Apelação Cível - Ação de Reparação de Danos Materiais – [...] - Autor que não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 333, inciso I do CPC - Sentença de Improcedência - Recurso do autor que alega fatos diversos dos autos sem enfrentamento da sentença guerreada - Aplicação do Princípio da Dialeiticidade dos Recursos - Sentença mantida - Recurso não conhecido.”

(Apelação nº. 0006610-18.2009.8.26.0309; Relatora: Ana Catarina Strauch; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 23/11/2015)

“APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE CADASTRO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso que não vence o juízo de admissibilidade – Apelante que não ataca os fundamentos da sentença – [...] – Recurso interposto que faz referência a fatos diversos da demanda em tela – Não basta que declare o recorrente seu inconformismo, pois a quem recorre incumbe apontar as razões pelas quais entende ser desacertada a decisão hostilizada – Precedentes. Recurso não conhecido.”

(Apelação nº. 0007214-67.2010.8.26.0236; Relator: Sergio Gomes; Comarca: Ibitinga; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

Portanto, o recurso não merece ser conhecido na parte em que pretende obstar o processamento da recuperação judicial, pois afronta o princípio da dialeticidade dos recursos.

Quanto à impugnação ao crédito, apresentada pela agravante (fls. 01/14 da origem), ela pediu inicialmente que seus créditos não fossem incluídos no plano de recuperação judicial dos agravados (fls. 22 do agravo e fls. 07/14 da origem). Subsidiariamente, pediu a alteração do valor apontado pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
devedores.

A r. decisão recorrida implicitamente reconheceu a concursabilidade do crédito e apenas o reclassificou de quirografário para crédito com garantia real, refutando, ainda, o pedido subsidiário de alteração do valor do crédito (fls. 95/96).

No presente recurso, a agravante insiste no seu pedido principal, de que seus créditos sejam excluídos do âmbito da recuperação judicial dos agravados.

Ela sustenta que as pessoas físicas Antônio Carlos Marchiori e Rita de Cássia Turco Marchiori emitiram cédulas rurais hipotecárias para constituição de garantias e liberação de crédito junto a si, Cooperativa Agroindustrial - COPLANA (fls. 22), entre 22/7/2014 a 28/1/2015 (fls. 920/987).

Afirma que os referidos títulos não fazem menção a empresários rurais, mas tão somente a agricultores e aos documentos pessoais de ambos os agravados, de modo que a análise do crédito e a liberação de financiamento rural ocorreram de forma simplificada (para agricultores), sem observar as condições de empresários (eventuais balanços), e sem vislumbrar a possibilidade de sujeição do crédito a uma recuperação judicial.

Aponta que o registro dos empresários na Junta Comercial se deu somente após a emissão e o vencimento de tais títulos (fls. 23 e 912/919), e que este registro tem caráter constitutivo, não retroagindo a créditos constituídos ou vencidos antes do registro.

Defende a ideia de que os agravantes se valeram do registro na Junta Comercial somente para, de má-fé, obter os benefícios do regime empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Por fim, pede a agravante que seu crédito seja excluído da recuperação judicial, para que continue a ser executado em ação própria (nº 1000602-31.2016.8.26.0222).

Pois bem. *In casu*, nota-se que os créditos em questão foram contraídos pelas pessoas físicas dos agravados em abril de 2012 e novembro de 2014, com vencimento em 10/9/2015, conforme apontado pela agravante, datas essas anteriores ao pedido de recuperação judicial, apresentado em 05/4/2016.

As circunstâncias do caso concreto demonstram, ainda, que a constituição e o vencimento dos créditos antecedem ao próprio registro dos agravados como empresários perante a Junta Comercial (06/11/2015 – fls. 916/919).

De acordo com o art. 966 do CC, para ser considerada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) exerça, profissionalmente, ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Questão diversa é a regularidade da atividade desse empresário, para a qual se exige prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967 do CC). Até mesmo a pessoa física que exerça atividade empresarial deve promover o seu registro empresarial, para que o faça regularmente.

Particularmente ao exercente de atividade econômica rural, porém, o art. 971 do CC faculta a inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis. Ao conferir essa opção, a lei reconhece a regularidade da atividade rural (profissional e organizada) mesmo sem registro, mas possibilita que o exercente de atividade rural opte por se sujeitar ao regime jurídico empresarial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado por equiparação, a partir do registro na Junta Comercial.

Ou seja, a lei conferiu um benefício a quem exerce atividade econômica rural, de escolher a qual regime quer estar submetido. O registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, é, portanto, um direito potestativo.

Se o produtor rural optou por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que auferir com o não registro e, conseqüentemente, com a condição de não empresário. Caso opte pelo regime empresarial, presume-se que busca também algum benefício com isso.

Assim, para fins de análise dos créditos existentes em face dos recuperandos, entende-se que o registro dos exercentes de atividade rural na Junta Comercial tem caráter constitutivo, pois, apesar de o produtor rural ter a faculdade de se registrar (ou não) na Junta Comercial para se tornar empresário por equiparação (art. 971 do CC), a sua opção de se inscrever não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o crédito na vigência do regime não empresarial.

Ainda que a intenção da lei seja o de fomentar a solidariedade entre os agentes econômicos (credores e devedores), em busca de um benefício maior, não se pode ignorar que a recuperação judicial muitas vezes impõe severos gravames aos credores, mesmo àqueles que eventualmente tenham ficado vencidos na assembleia geral de credores e que, em virtude da técnica do *cram down* (art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05), tornam-se vinculados ao plano aprovado.

Dito doutro modo, não se admite que um crédito analisado e concedido à pessoa não empresária (atividade econômica rural) possa se sujeitar à recuperação judicial somente porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
aquela pessoa se registrou para ser equiparado a empresário em momento posterior.

O exercente de atividade rural pode, por ato de vontade, aderir ou não ao regime jurídico empresarial. O que não se admite, porém, é que possa se valer, cumulativamente e no mesmo período, do que há de melhor nos regime pretérito (vantagens do regime não empresarial) e atual (recuperação judicial, exclusiva do regime jurídico empresarial – art. 1º da Lei nº 11.101/05 –, ainda que por equiparação), criando um terceiro regime não previsto em lei (*lex tertia*) e, conseqüentemente, imprevisto pelos credores, que sequer cogitavam, na ocasião, da possibilidade de ter seu crédito sujeito a relevantes alterações.

Se essa surpresa existe, é porque a lei não cuidou especificamente desta situação.

Anote-se que a extensão da recuperação aos agentes econômicos em geral, e não apenas a empresários (ainda que por equiparação), é *de lege ferenda*, nada podendo se antecipar a esse respeito.

Dito isso, há que se interpretar o alcance do art. 49 da Lei nº 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial dado à atividade rural, de modo que devem ser incluídos na recuperação judicial do empresário rural somente aqueles débitos contraídos dentro do regime empresarial, vale dizer, após o registro perante a Junta Comercial, quando se fez a opção pela transmutação do regime jurídico.

Registre-se que o posicionamento que ora se adota não equivale a dizer que o patrimônio da pessoa natural e do empresário individual se distinguem. Não se nega que, realmente, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado
registro do exercente de atividade rural não cria uma nova personalidade, distinta da pessoa física, nem separa patrimônios.

Assim, a distinção que se faz não é patrimonial, mas quanto ao regime jurídico a que se submete o exercente de atividade rural no momento da constituição do crédito, para fins de concursabilidade ou não.

Quem contrata com um empresário sabe, ou deveria saber, qual é o regime jurídico incidente sobre aquela relação jurídica; se o regime incidente for o empresarial, é de se prever a possibilidade de sujeição do crédito a eventual recuperação judicial ou falência. Entretanto, quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por consequência, não se sujeitar à recuperação judicial.

Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado doutra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial.

E ainda que venha a ser confirmado o direito à recuperação judicial em favor dos agravados (possibilidade que não se exclui), a recuperação não atingirá os créditos regularmente constituídos (no caso, até mesmo vencidos) antes da inscrição deles na Junta Comercial, especialmente no caso em tela, em que a credora agravante votou contra o plano, conforme consta a fls. 1.097.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 1.294/1.296.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso, no tocante ao pedido de indeferimento da recuperação judicial, e, na parte conhecida, dou provimento, para afastar os créditos da agravante do âmbito da recuperação judicial dos agravados.

Carlos Dias Motta
Relator